



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

INTERESSADO: **SOBRAL CRIATORIO DE AVESTRUZ LTDA**

ENDEREÇO: **FAZENDA DESEJADA II SÃO JOSÉ DO TORTO SOBRAL/CE**

CGF: **06.179.033-8**

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: **2011.06400-5**

PROCESSO Nº: **1/2376/2011**

EMENTA: ICMS – VENDAS DE MERCADORIAS PARA EMPRESA BAIXADA NO CGF. A acusação reporta-se a venda de mercadorias para empresas Baixadas de Ofício no Cadastro Geral da Fazenda – CGF, nos períodos de Janeiro a Dezembro de 2010. Configurando em sua totalidade o ilícito denunciado na peça inicial. **Embasamento Legal:** Artigos 21,22 e 26 da Instrução Normativa nº 33/93 e artigo 97 da Lei 12.670/96. **Penalidade:** artigo 123, inciso III, alínea “k” da Lei 12.670/96. Auto julgado **Procedente. Apresentou defesa.**

JULGAMENTO Nº: **3568/14**

RELATÓRIO

O fiscal atuante relata na peça inaugural: “Entrega, remessa, transporte ou recebimento de mercadorias ou bens destinados a contribuinte baixado do CGF. Após análise de 14 notas fiscais para o contribuinte OVICAP frigorífico industrial Ltda, CGF 06.185.376-3, constatamos que a referida se encontra baixada de ofício no Cadastro Geral da Fazenda, motivo este que lavramos este A.I e o esclarecemos mais nas inf. complementares em anexo .”

2/11/14

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o atuante aplicou a penalidade que se encontra prevista no artigo 123, III, K da Lei 12.670/96.

Apensa aos autos encontra-se a seguinte documentação: Auto de Infração nº **2011.06400-5**; Informações Complementares ao Auto de Infração; Ordem de Serviço nº **2011.11930**; Termo de Início de Fiscalização nº **2011.09040 e ANEXO**; Termo de Intimação nº **2011.10129**; Relatório da Auditoria Fiscal ampla (fls.07); Anexo I com relação de notas fiscais para a empresa OVICAP baixada de ofício; Consulta cadastro; Cópia das Notas Fiscais de nºs 076 a 90 (fls.11 a 45); cópias das guias de trânsito animal (GTA); Aviso de Recebimento – A.R (Termo de Início); Termo de Conclusão de Fiscalização nº **2011.13166**; Protocolo de entrega de A.I/documentos; Impugnação.

A empresa não recolheu o crédito tributário consignado na inicial, ingressando com defesa tempestiva às fls. 62 a 75, relativamente ao presente lançamento tributário, arguindo a Nulidade/Improcedência do mesmo, alegando em síntese os seguintes argumentos:

- Alega que o A.I possui vícios insanáveis relativos ao Termo de conclusão, haja vista que o atuante se absteve em demonstrar os dispositivos legais infringidos, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável ao caso;
- Alega também que o fiscal deixou de mencionar nas informações complementares e acostar aos autos parte dos documentos utilizados no levantamento fiscal;
- Que a venda de mercadorias a uma empresa com CGF cancelado não acarretou qualquer prejuízo ao Estado do Ceará;
- Que a operação em questão não poderia ser tomada como base para cobrança da multa , visto que os animais (descrição dos produtos) retornaram a empresa após abate;

* Que a multa cobrada tem efeito confiscatório e tem percentual superior ao imposto que poderia ter sido cobrado.

Nos termos da Legislação Processual vigente, o presente processo foi encaminhado a esta julgadora para apreciação e julgamento do feito.

Em síntese, **é o Relatório.**

FUNDAMENTAÇÃO

Trata o presente Processo Administrativo da acusação fiscal de venda de mercadorias para empresa baixada de Ofício no Cadastro Geral da Fazenda – CGF, nos períodos de Janeiro a Dezembro de 2010.

A empresa foi intimada através do termo de início de fiscalização nº **2011.09040**, a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, toda documentação necessária ao desenvolvimento da ação fiscal.

A empresa ingressou com defesa tempestiva referente ao lançamento tributário, arguindo a Nulidade/Improcedência do mesmo, alegando que o A.I possui vícios insanáveis relativos ao Termo de conclusão, haja vista que o atuante se absteve em demonstrar os dispositivos legais infringidos, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável ao caso.

Ao analisar o Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2011.13166, constato que o mesmo encontra-se corretamente preenchido conforme o artigo 822 do Decreto nº 24.569/97. O fato de não constar os dispositivos infringidos, base de cálculo e alíquota aplicável não implica em Nulidade do feito fiscal, haja vista referidos quesitos já terem sido mencionados no auto de infração e no relatório da auditoria fiscal (Informações) às fls. 07 e 08 dos autos.

A empresa alega que o fiscal deixou de mencionar nas informações complementares e acostar aos autos parte dos documentos utilizados no levantamento fiscal, salientando que no artigo 35 do Decreto 25.468/99 o legislador deixa claro:

"Art. 35. Sempre que necessário, deverão ser mencionados no formulário "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES", todos os documentos, papéis, livros, e arquivos eletrônicos, inclusive a indicação dos meses e exercícios a que se refere a ação fiscal, os quais não tenham sido mencionados no auto de infração..."

Ou seja, a Legislação não obriga o autuante fazer menção dos documentos e livros fiscais utilizados na Informações complementares do auto de infração.

Equivoca-se a impugnante quando alega que o fiscal não acostou aos autos os documentos que ensejaram a lavratura do presente auto de infração, visto que foi acostado às fls. 09 quadro demonstrativo das Notas Fiscais de saída para a empresa OVICAP FRIGORÍFICO baixada de Ofício no Cadastro Geral da Fazenda .

A impugnante defende-se argumentando que a venda de mercadorias a uma empresa com CGF cancelado não acarretou qualquer prejuízo ao Estado do Ceará.

Relativamente ao argumento acima, urge salientar que a **Instrução Normativa nº 033/93, artigos 21 e 22** respectivamente, trata dos procedimentos a serem tomados quando da **Baixa de Ofício** da inscrição no Cadastro Geral da Fazenda - CGF , senão vejamos:

SEÇÃO VIII DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO

"Art. 21 - De posse das informações a que se refere o § 10 do art. 25, o titular da DEREFAZ expedirá **Edital de Convocação (Anexo IV)**, convocando o contribuinte a comparecer à sede do órgão local de sua circunscrição fiscal para regularizar sua situação cadastral no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado - DOE."

**SEÇÃO IX
DO ATO DECLARATÓRIO**

"Art. 22 - Expirados os prazos de que tratam os artigos 15 e 21 sem que o contribuinte atenda à convocação, o Delegado Regional oficiará a ocorrência ao Diretor do DEPAR, que expedirá Ato Declaratório (Anexo V) **baixando de ofício a inscrição do contribuinte do CGF e declarando inidôneos os documentos fiscais que venham a ser emitidos a partir da data da publicação do Ato no DOE.** (grifo nosso)"

Reproduzo abaixo o disposto no **artigo 26** da mesma Instrução Normativa (33/1993), relativamente aos documentos fiscais considerados inidôneos após a baixa de ofício da empresa, "in verbis":

"Art. 26 - **Declarado inidôneos, os documentos fiscais não são válidos para acobertar mercadorias em circulação ou não, nem transferir crédito fiscal porventura existente.**"(grifo nosso)

Ou seja, toda documentação fiscal da destinatária das notas fiscais descritas às fls.09 dos autos eram inidôneas, bem como a situação cadastral da empresa irregular desde Agosto/2010.

Argumenta a empresa que a operação em questão não poderia ser tomada como base para cobrança da multa, visto que os animais (descrição dos produtos) retornaram a empresa após abate.

A questão em discussão refere-se tão somente a operação comercial mantida com empresa baixada de ofício no Cadastro Geral da Fazenda - CGF, na qual toda documentação fiscal encontrava-se inidônea, e não ao fato do retorno ou não das mercadorias após o abate.

A Defendente alega ainda que a multa cobrada tem efeito confiscatório e tem percentual superior ao imposto que poderia ter sido cobrado como imposto

Relativamente ao argumento de que a multa cobrada tem efeito confiscatório, vale salientar que o dispositivo constitucional previsto no artigo 150,

2/Beteu

inciso IV da Carta Magna, se refere a utilização de tributo com efeito confiscatório, o que diverge completamente da multa, pois aquele decorre de um ato ilícito, enquanto esta (multa) ao desrespeito de norma fiscal. Portanto considero descabida a alegação apresentada pela empresa autuada, visto que foi verificada o descumprimento de uma obrigação descrita pela legislação tributária e em sendo assim, devidamente plausível a aplicação da penalidade apontada no auto de infração sob análise.

Diante dos fatos acima expostos, entendo que as solicitações de Nulidade/Improcedência arguidas no presente processo não devem ser acatadas, visto que os argumentos levantados pela autuada não apresentam elementos que possam sustentar tal pleito.

O agente fiscal acostou às fls. 09 dos autos, quadro demonstrativo onde relacionou as Notas fiscais que foram emitidas para empresa baixada de ofício ou excluídas no Cadastro Geral da Fazenda – CGF, por numeração, natureza da operação, CNPJ e valores, totalizando um montante de R\$ 240.072,50 (Duzentos e quarenta mil, setenta e dois reais e cinquenta centavos).

A questão que ora se apresenta, trata de operação com empresa baixada/excluída no cadastro Geral da Fazenda do estado do Ceará, e em consequência disto, toda a documentação fiscal encontra-se em situação fiscal irregular, em sintonia com o que foi estabelecido no artigo 97 da Lei 12.670/96, o qual é reproduzido abaixo:

“Art. 97. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou com documentação que acoberte o trânsito de mercadoria **destinada a contribuinte não identificado ou excluído do CGF** ou, ainda, com documentação fiscal inidônea, na forma do art. 79.”
(Grifo nosso).

A infração encontra-se plenamente caracterizada nos autos, não havendo dúvidas acerca do cometimento da mesma, que independe da vontade do atuado, vez que, tratando-se de matéria em que a responsabilidade é objetiva, não há que se perquirir a intenção do infrator.

O atuado ao vender mercadorias acobertadas por nota fiscal destinada a contribuinte baixado do Cadastro Geral da Fazenda – CGF, infringiu a legislação tributária vigente, submetendo-se, desta forma, à pena culminada na norma pertinente.

Apreciando detalhadamente a prova da materialidade deste lançamento, ou seja, o quadro demonstrativo das notas fiscais de saídas emitidas para empresa baixada no CGF acostado aos autos às fls. 09, nada tenho a contestar quanto a veracidade dos dados ali informados pelo atuante, visto que a empresa atuada não trouxe aos autos quaisquer erros ou equívocos que possam modificar o trabalho do agente fiscal.

A penalidade aplicada encontra-se em consonância com a legislação vigente, nos termos do artigo 123, inciso III, alínea “k”, combinado com o artigo 126 da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03, por tratar-se de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária que cita abaixo, “Ipsis Litteris”:

“Art. 123 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

III – relativamente à documentação e escrituração:

(...)

k) entregar, remeter, transportar ou receber mercadorias destinadas a contribuintes baixados do C.G.F.: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação;

R. B. B. B.

DECISAO

Ante ao exposto, julgo **PROCEDENTE** a ação fiscal e **intimo** a autuada a recolher à Fazenda Pública Estadual o crédito tributário, abaixo demonstrado, com os devidos acréscimos legais, no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da ciência dessa decisão, podendo, em igual período, apresentar recurso junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários na forma da Lei.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo = R\$ 240.072,50

Multa (20%).....R\$ 48.014,50

Total.....R\$ 48.014,50

Fortaleza, 26 de Novembro de 2014.

Vera Lúcia Matias Bitu
Vera Lúcia Matias Bitu

Matrícula - 1030881-x

Julgadora Administrativa - Tributária

Bitu